**PROCESSO TC** : 007703/2017
**ORIGEM** : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
**ASSUNTO** : 36 – Revisão de Proventos e Pensões
**INTERESSADA** : Maria Aquino Melo de Santana Reis
**PROCURADOR** : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 2585/23
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

## DECISÃO TC 50.682 SEGUNDA CÂMARA

**EMENTA: Legal, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Aquino Melo de Santana Reis. Paridade**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 24/4/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Aquino Melo de Santana Reis, CPF nº 127.098.675-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 08 de maio de 2024.**

**Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES**
**Presidente e Relator**

Fui Presente**:**

**Procurador**


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/05/2024 14:03:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/05/2024 22:49:02

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Aquino Melo de Santana Reis, CPF nº 127.098.675-91, Agente Administrativo, Categoria B-3, Classe A, Padrão III, Referência 11, do quadro pessoal estatutário do Poder Executivo do Estado de Sergipe.

Em consulta aos sistemas e-TCE e SCPP, constatei que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria nº 6364/2007, de 4.12.2007 (fl. 3), com base no art. 40, § 1º, I, §§ 3º e 17, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003. O ato de aposentadoria foi julgado legal para fins de registro por esta Corte de Contas, conforme Decisão TC 22.841 – Primeira Câmara, publicada em 29.7.2008, prolatada no processo TC 000398/2008.

Não consta, nos autos, o ato de revisão de aposentadoria e, bem assim, o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

A analista da Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 71/72), anotou que a revisão em tela decorreu de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 201640901363, prolatada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, que determinou a percepção de proventos integrais, nos termos da EC nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à EC nº 41/2003. Ato contínuo, informou que a servidora passou a fazer jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.667,14, e reajuste pelo regime da paridade. Ao final, opinou pelo registro tácito do ato de revisão, com base no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 76), opinou pelo registro tácito do ato revisão de aposentadoria da servidora, pelo mesmo fundamento apontado pela Coordenadoria Jurídica.


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/05/2024 14:03:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/05/2024 22:49:02

É o relatório.

## VOTO

Com as vênias de estilo, não acolho o entendimento manifestado pela Coordenadoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas quanto ao registro tácito do ato ora analisado. Senão, vejamos. O Tema de repercussão geral nº 445 do STF enuncia a seguinte tese: "*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*". Considerando que o ato de revisão ora analisado não consiste em ato de concessão inicial de aposentadoria, não é aplicável o Tema de repercussão geral nº 445 do STF ao presente caso concreto. No mesmo sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes (relator) nos embargos de declaração, julgados no *leading case* que deu origem ao referido Tema de repercussão geral (RE 636553), onde assentou que quando há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei Federal 9.784/1999. O ato administrativo complexo aperfeiçoado, a que se refere o Ministro, é aquele que decorre do registro promovido por este Tribunal (no exercício da competência prevista no art. 71, III, da CF) ou ainda tacitamente e de forma automática, com a ocorrência do prazo decadencial, ao qual se refere o Tema nº 445. Acrescente-se que o dispositivo aplicável no Estado de Sergipe é o art. 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 33/1996, com redação da Lei Complementar Estadual nº 127/2006, análogo ao indicado no voto do Ministro e aplicável à União.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que os efeitos do ato de revisão não são desfavoráveis à interessada. Assim, não aplicável o prazo decadencial previsto no dispositivo da legislação estadual acima indicado.


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/05/2024 14:03:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/05/2024 22:49:02

Isso posto, voto pela legalidade do ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Aquino Melo de Santana Reis, com fundamento no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescido pelo art. 1º da EC nº 70/12, fazendo jus a proventos integrais, no valor de R$ 1.667,14, e reajuste pelo regime jurídico da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **24/4/2024**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, o ato de revisão de aposentadoria por invalidez de Maria Aquino Melo de Santana Reis, CPF nº 127.098.675-91, Agente Administrativo, Categoria B-3, Classe A, Padrão III, Referência 11, do quadro pessoal estatutário do Poder Executivo do Estado de Sergipe, com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, conforme especificação:

| | |
|---|---|
| Vencimento Efetivo | R$ 1.667,14 |
| **Total de Proventos** | **R$ 1.667,14** |


Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 08/05/2024 14:03:13
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/05/2024 22:49:02